



Aprovado
car 10.10.79

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

P O N T O 18

Projecto de Decreto-Lei que assegura aos membros do Governo não serem prejudicados nos seus cargos de origem, enquanto exercerem as suas funções.

Estatui-se uma norma geral de incompatibilidade.

Vide versão anterior que se coloca em anexo.

Fundação Cuidar o Futuro

(Nova Versão)

S.



R.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Of. Enc 159/79
8.10.79
A
Ponta 18
CR 10.10.79

Decreto -Lei n.º

Em sociedades democráticas é por natureza temporário o desempenho de funções governativas.

Constitui assim justiça elementar a definição de um quadro de garantias mínimas quanto ao reassumir das funções profissionais por quem seja chamado a exercer cargos e funções governativas, já que, por outro lado, se estatui uma norma geral de incompatibilidade.

Inscrevem-se tais normas em diploma com dignidade legal assim formalmente se acolhendo as justificadas críticas pelo uso de processos casuísticos cuja legitimidade e até legalidade são no mínimo uma evitável fonte de dúvidas e incertezas.

Nestes termos, o Governo decreta nos termos da alínea a), nº 1 do artigo 201º da Constituição o seguinte:

Artº. 1º - 1. Os membros do Governo não podem ser prejudicados na sua colocação ou emprego permanente bem como nos benefícios sociais anteriormente auferidos (enquanto) exercerem as respectivas funções, devendo no entanto, e durante o mesmo período, cessar todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, que vinham exercendo à data da posse.

2. O desempenho de funções como membro do Governo conta como tempo de serviço prestado no cargo ou actividade de origem para todos os efeitos, salvo para aqueles que presuponham o exercício efectivo da actividade profissional.

/...

Registo com o n.º 12.73-A (14) no livro de registo diplomas da Presidência do Conselho, em 2 de Outubro de 1979.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

3. Nos casos em que a actividade, pública ou privada, se encontrar sujeita a termo de caducidade, a posse como membro do Governo suspende a respectiva contagem, observando-se quanto às funções de chefia abrangidas pelo Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, o que se dispõe no referido diploma.

Artº 2º - O disposto no presente diploma é aplicável aos membros das Forças Armadas sem prejuízo do que estiver estabelecido nos respectivos estatutos.

Fundação Cuidar o Futuro

Fundação Cuidar o Futuro

S.

R.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1273/79

S.

R.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

of. Cuc. 151/79
14.9.79

Ponto nº 16. C.M. de 19.9.79

Audiado

Decreto ... n.º

Decreto -Lei ... n.º

NOTA EXPLICATIVA

O adjunto projecto de Decreto-Lei tem a justificá-lo para além das razões sucintamente explicitadas no preâmbulo, (para leitura das quais se remete), a necessidade sentida de, em diploma com força legal definir situações a que, até ao presente, apenas se tem obviado através de despachos casuísticos que têm justamente sido acusados de duvidoso valor legal.

Convirá finalmente salientar que a versão apresentada à apreciação expressa do Conselho da Ministração na sua feitura, com a colaboração do Ministério da Justiça.

Fundação Cuidar o Futuro

Registado com o n.º 273 / no termo de registo do expediente
de Presidência do Conselho, em 14 de Setembro de 1979.

O desempenho de funções governativas é por natureza precário, em sociedades democráticas, já que o exercício do poder político se subordina às regras do rotativismo.

Parece assim de elementar justiça providenciar com toda a transparéncia das normas gerais e abstractas, características das leis em democracia, no sentido de, no domínio considerado justamente indispensável, serem por lei estabelecidas garantias quanto ao reassumir das funções profissionais por quem seja chamado ao exercício daqueles cargos, já que, por outro lado, se estabelece uma regra geral de incompatibilidade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º - 1. A nomeação como membro do Governo opera automaticamente a suspensão das relações jurídicas laborais ou relativas ao exercício de cargos em empresas públicas ou privadas, anteriormente existentes, seja qual for a natureza que revistem.

2. Aplicar-se-á o mesmo regime aos funcionários públicos, desempenhem ou não as suas funções em comisão de serviço, sendo as respectivas funções asseguradas, respectivamente, em regime de substituição ou de interinidade.

Artigo 2º - A suspensão referida no artigo anterior cesará no termo do efectivo desempenho dos cargos governativos, sendo ressalvados os direitos decorrentes da anterior situação exceptuados os relativos a remunerações.

Decreto -Lei n.º

Artigo 39 - Consideram-se incompatíveis com o exercício das funções governativas durante o período do respectivo mandato o exercício dos cargos ou funções previstas no artigo 19.

Fundação Cuidar o Futuro